



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

SF/18980.22532-02
|||||

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000, que *cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e dá outras providências*, para estabelecer período mínimo de ausência de vínculo com empresas do setor regulado como condição para o exercício do cargo de Diretor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 6º**
§ 1º

§ 2º Só poderão exercer o cargo de Diretor os indicados que não tenham exercido cargo de direção ou função de direção em entidades reguladas pela ANS no período dos últimos três anos anteriores à data de sua indicação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O papel das agências reguladoras é fiscalizar e regular setores econômicos de interesse público executados pela iniciativa privada. É imprescindível que elas detenham competência técnica, independência política e administrativa, autonomia financeira e garantia de atuação livre dos dirigentes, para que as decisões sejam tomadas com imparcialidade, de

forma a preservar a qualidade dos serviços prestados e o equilíbrio do mercado.

A relação entre as agências reguladoras e as entidades privadas relacionadas ao seu campo de atuação tem gerado preocupações quanto a possíveis influências que essas últimas possam ter sobre as autoridades a que se submetem, para obter favorecimentos, contrapondo-se ao interesse público.

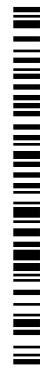
Tal influência configuraria o que se denomina como “captura” do agente regulador, ou seja, quando o ente regulador passa a atuar como representante dos interesses das empresas do setor regulado, em detrimento dos interesses dos usuários do serviço ou do próprio Estado.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) foi criada pela Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, tendo como atribuições editar normas a serem seguidas pelas operadoras para a comercialização dos planos de saúde, estabelecer a lista de procedimentos que os planos são obrigados a oferecer, arbitrar reajustes e estipular as condições estruturais para que uma empresa possa comercializar os seguros privados de saúde.

A lei de criação da ANS previu mecanismo de prevenção à cooptação de ex-dirigentes, para que as informações privilegiadas que eles detêm não sejam utilizadas em prol dos interesses econômicos das empresas. Para tanto, foi instituída a quarentena de doze meses após o desligamento do dirigente da Agência, período durante o qual ele fica impedido de exercer cargo ou função em organização sujeita à regulação da ANS.

Já em relação à necessidade de afastar as agências reguladoras de possíveis influências internas por parte do setor regulado, não existe norma específica no ordenamento jurídico vigente que cumpra essa finalidade.

O movimento social da saúde e de defesa dos consumidores têm reiteradamente manifestado desaprovação relativa à indicação e nomeação de pessoas fortemente vinculadas a entidades privadas do mercado de saúde suplementar para ocuparem cargos na Diretoria Colegiada da ANS. Essa reprovação está relacionada com o legítimo temor de que as empresas, por meio de diretores da Agência delas originários, passem a influenciar as decisões e a atuação do órgão, fazendo com que ele esteja mais a serviço dos interesses das empresas do que dos interesses públicos.



SF/18980.22532-02

Para combater a prática de captura dentro da ANS, é necessário instituir outro tipo de quarentena, desta vez para estabelecer um prazo mínimo prévio ao exercício de cargo diretivo na Agência, durante o qual o indicado para a Diretoria Colegiada não pode estar vinculado a empresas privadas do setor.

Essa medida tem por escopo evitar qualquer suspeição quanto a possível conflito de interesses do agente público ocupante de cargo de direção na ANS e conta com o respaldo da Associação Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais (ANER), a qual subscreveu sugestão de proposição legislativa que contempla essa proposta.

Por estar em consonância com a moralidade e o interesse públicos, solicitamos o apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

SF/18980.22532-02
|||||